

A. I. Nº - 210432.0010/04-0  
AUTUADO - SANTOS GIL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - LUCIANO SILVA MORAES  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 20.07.04

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0259-02/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. a) MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Comprovado o recolhimento parcial do imposto exigido. b) EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Autuado não contestou. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2004, refere-se à exigência de R\$5.067,71 de ICMS e multa, em decorrência de:

1. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de Microempresa enquadrada no SIMBAHIA, no período de dezembro de 1999 a março de 2001.
2. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA, nos meses de abril e julho de 2001 e de maio de 2002 a junho de 2003.
3. Declaração incorreta de dados apresentados na DME referentes aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, sendo exigida a multa correspondente a cada exercício.

O autuado apresentou impugnação às fls. 82/83 dos autos, alegando que reconhece parcialmente a primeira infração, e efetuou o pagamento devido, conforme parcelamento que anexou aos autos; solicitou a exclusão do valor de R\$937,86 referente ao mês de abril/2001, em razão de tratar-se de imposto efetivamente pago através de DAE, que por erro de digitação do banco foi indicado como mês de referência maio/2001. Informou que procurou sanar a irregularidade mediante processo de retificação de DAE protocolado na Infaz Iguatemi. Quanto às infrações 02 e 03, o autuado informou que reconhece o cometimento e já providenciou o pagamento devido através de DAE de parcelamento. Por isso, solicitou a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 86 dos autos, dizendo que o contribuinte foi autuado porque não foram localizados os pagamentos referentes aos períodos objeto do levantamento fiscal. Entretanto, reconhece a improcedência de parte da primeira infração, referente ao mês 04/2001, em razão da comprovação de que o imposto foi efetivamente pago, conforme DAE. Por isso, informou que é procedente a alegação defensiva, solicitando a manutenção de todo o restante dos lançamentos efetuados neste PAF. Assim, opinou pela procedência parcial do Auto de Infração.

## VOTO

O primeiro item do Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado recolhimento do imposto efetuado a menos, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente período de dezembro de 1999 a março de 2001, conforme demonstrativos às fls. 34 a 38 dos autos.

Em sua impugnação, o autuado alegou e comprovou o pagamento do imposto devido referente ao mês de abril de 2001, e o autuante reconheceu a procedência da alegação defensiva, conforme informação fiscal à fl. 86 dos autos.

Considerando que não existe controvérsia quanto ao item impugnado pelo autuado que reconheceu o cometimento das infrações 02 e 03, entendo que subsiste em parte a autuação fiscal, devendo ser excluído apenas o valor exigido de R\$917,24, referente ao mês 04/2001, em decorrência do recolhimento parcial do imposto originalmente reclamado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210432.0010/04-0, lavrado contra **SANTOS GIL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.792,21**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas de **6 UPFs-BA** e de **R\$120,00**, previstas no art. 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, sendo a segunda, com a alteração introduzida pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR